Emenda Aditiva n. 001/2024-CMSFX

COMISSÕES: Orçamento e Finanças (COF).
PROCESSO Nº: 032/2024, que capeia o Projeto de Lei n. 017/2024-GAB/PREF.
NATUREZA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual de 2025 e dá outras providências.
ORIGEM: Poder Executivo.
RELATORIA: Ver. Bibiano Barbosa de Miranda Neto (MDB) - Relator

Adiciona-se ao Art. 19 os seguintes parágrafos e incisos.

Onde se lê:

Art. 19. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, que decorram de aumento do valor global, não serão objeto de deliberação, em observância ao disposto na Lei Orgânica do Município.

Leia-se, com a seguinte adição:

Art. 19.....

§ 1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionados somente poderão ser aprovadas quando:

I. compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indiquem sobre:

a) dotações para pagamento de vencimentos e obrigações patronais;

b) Pasep;

c) serviços da dívida e amortização da dívida;

d) despesas vinculadas com aplicações constitucionais de saúde e educação.

III. relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV. relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciadas a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, onde, neste caso, serão adotadas as medidas previstas no artigo 147-A da Lei Orgânica Municipal.

Justificativa: A adição ao Art. 19 visa estabelecer critérios específicos para a aprovação de emendas ao projeto de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, garantindo que as emendas estejam em conformidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Essa emenda assegura maior rigor e transparência no processo orçamentário, incluindo regras claras sobre a origem dos recursos, a correção de erros e a relação das emendas com o texto original do projeto de lei. Além

disso, reforça a possibilidade de o Poder Executivo propor ajustes durante o processo de votação e permite a realocação de recursos oriundos de vetos ou rejeições, respeitando a legislação vigente. A emenda também esclarece que emendas individuais não serão de execução obrigatória em casos de impedimentos técnicos, promovendo uma gestão financeira mais eficaz e responsável.

São Félix do Xingu – Pará, em 6 de novembro de 2024.

Ver. **Joselândia Barbosa de Aquino** (MDB)
Presidente da COF

Ver. **Bibiano Barbosa de Miranda Neto** (MDB)
Relator

Ver. **Gonçalo de Sousa Araújo** (MDB)